FLS 02
PROTOCOLO
Câmara Municipal de Goiânia
PROTOCOLO DE ENTRADA
1748/21
Em 16 / 09 /2021

Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00029 **de SETEMBRO de 2021.**

Altera a Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 100 e parágrafo único da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, de 11 de julho de 2019, para dispor sobre a garantia de disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos em espaços públicos no Município de Goiânia-GO, passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 100. É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, na forma e na quantidade adequada ao bem-estar animal, alimento e água aos animais em situação de rua, inclusive aos cães e gatos comunitários.
>
> Parágrafo único. – É vedado a particular e a agente do poder público impedir o exercício do direito previsto no *caput*, sob pena de se configurarem maus-tratos e infração administrativa ambiental de natureza grave, conforme as penalidades cabíveis, nos termos do parágrafo "§1º do art. 4º da Lei nº 9.843, de 09 de junnho de 2016". (NR)

Art. 2º. A presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos ____ dias do mês de maio de 2021.

VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

Vereadora Luciula do Recanto
Gebinete Animal
Gab 25

CÂMARA MUNICIPAL
FLS 03
PROTOCOLO

VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Ilmos. Srs. Vereadores,

A **Vereadora Luciula do Recanto,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem apresentar PROJETO DE LEI que altera o artigo 100 e paragrafo único à **Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a garantia de disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos em espaços públicos no Município de Goiânia-GO,** submetendo-o à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis e dos Dignos Pares.

Abaixo será exposta justificativa e normas que contribuirão para esclarecer a importância da matéria.

O Município de Goiânia-GO, a fim de incluir a garantia de disponibilização de alimento e/ou água aos animais que estão na rua, pelos cidadãos em espaços públicos de Goiânia

Desta forma, propomos esse projeto de lei, a fim de que possamos adotar a prática apresentada como política de atenção ao cidadão ou cidadã em situação de rua, ao mesmo tempo que se oportuniza a aplicação de medidas de cuidados com os animais.

Ao longo da última década, o Município de Goiânia-GO passou a aperfeiçoar as matérias legais em relação à proteção animal e ao meio ambiente, e esta Casa teve o papel preponderante nesse aspecto. Não obstante os avanços, o que ainda se vê na prática são condutas desumanas em relação aos animais de ruas e errantes, o que resulta em mais sofrimento ao animal em situação de rua.

Temos a consciência de que é preciso políticas publicas e mudanças comportamentais em relação ao abandono, a posse responsável e a castração para melhorar os números de animais errantes e, assim, promover uma nova realidade social. Entretanto, não podemos fechar os olhos para um dos direitos mais básicos de bem-estar animal: a de não ter fome e sede.

CÂMARA MUNICIPAL
FLS. 04
PROTOCOLO

VEREADORA LUCIULA DO RECANTO

Dessa forma, presente projeto tem por objetivo garantir o direito de prestar assistência básica aos animais que não possuem tutores e que estejam em situação de abandono. Portanto, submetemos a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sensibilidade de todos para sua rápida tramitação e aprovação.

É essencial o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Vereadora Luciula do Recanto

Vereadora Luciula do Recanto
Gabinete Animal
Gab 25

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES, aos ____ dias do mês de setembro de 2021.

- DER -
PROTOCOLO GERAL
A (o) Diretoria Legislativa
Em 16 / 03 /20 21
Karla
ENCARREGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
FLS 05
PROTOCOLO
K

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls.: 06

À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 16 / 09 /20 21 .

Maria B.
Servidor

PREFEITURA DE GOIÂNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA Fls.: 007 DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Secretaria Municipal da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

☐ Redações Anteriores

Institui o Código de Posturas do Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Nota: ver

1 - Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016 - regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal;

2 - Lei Complementar nº 288, de 27 de janeiro de 2016 - regula o processo administrativo tributário e fiscal do Município de Goiânia;

3 - Decreto nº 2.135, de 14 de setembro de 1994 - regulamenta o Código de Posturas do Município de Goiânia.

Art. 1º Este Código institui as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

TÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população.

Art. 4º Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

I - dos logradouros públicos;

II - dos edifícios de habitação individual e coletiva;

III - das edificações localizadas na zona rural;

IV - dos sanitários de uso coletivo;

V - dos poços de abastecimento de água domiciliar;

VI - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

VII - das instalações escolares públicas e particulares, hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos e locais que permitem o acesso do público em geral.

Parágrafo único. Também serão objeto de fiscalização:

I - a existência e funcionalidade das fossas sanitárias;

a) Os donos de cães das raças citadas no parágrafo 1°, ou de raças resultantes do cruzamento dos mesmos, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, para efetuarem a esterilização de seus animais. (Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 208, de 27 de setembro de 2010.)

b) A esterilização deverá ser realizada nos cães machos, a partir do 6º (sexto) mês de idade, para diminuir a agressividade e a proliferação indiscriminada. (Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 208, de 27 de setembro de 2010.)

§ 3º Somente será permitida a posse de animais das raças referidas no parágrafo 1°, ou delas derivadas, mediante comprovação de sua esterilização e atualização das vacinas. (Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 208, de 27 de setembro de 2010.)

§ 4º Os cães das raças referidas no parágrafo 1°, ou delas derivadas, ó poderão circular em logradouros públicos no horário de 22 às 05 horas, e deverão ser conduzidos através de guias com enforcador e focinheira. (Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 208, de 27 de setembro de 2010.)

a) Menores de idade estão proibidos de conduzir os referidos animais, que só poderão ser conduzidos por maiores de 18 anos, nos logradouros públicos. (Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 208, de 27 de setembro de 2010.)

b) É vedada a permanência de cães das raças referidas no parágrafo 1°, ou delas derivadas, em praças, jardins e parques públicos, e na proximidade de unidades de ensino públicas e particulares. (Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 208, de 27 de setembro de 2010.)

§ 5º O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não. (Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 208, de 27 de setembro de 2010.)

I - Multa, de 500 (quinhentas) UFIRS, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração; (Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 208, de 27 de setembro de 2010.)

II - Apreensão do animal. (Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 208, de 27 de setembro de 2010.)

a) As multas terão o valor máximo aplicado em dobro nos casos de reincidência e nos casos em que houver agressão a pessoas ou a outros animais. (Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 208, de 27 de setembro de 2010.)

Art. 100. Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbana o de expansão urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, arbitradas no momento do seu resgate.

Parágrafo único. No caso de animal doméstico matriculado no órgão próprio da Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de identificação, o proprietário será devidamente notificado quando da apreensão.

Art. 101. Todos os proprietários de animais domésticos são obrigados a matriculá-los junto ao órgão próprio da Prefeitura, renovando o ato anualmente.

§ 1º A matrícula de animais domésticos será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 008
JP
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO

DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À **DIRETORIA LEGISLATIVA,** PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 / 09 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021 / 1748 CÓD: 72
PESQUISADO POR: Marcio Aurélio Teixeira.

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 009
JP
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls.: 010

Projeto cadastrado – SIL

Em 20/09/2021

Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado,à Comissão C. J. R.

Goiânia, 20/09/2021.

Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 12
Procuradoria Jurídica
Goiânia

RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 21/09/21

Eduardo

Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor Vanessa

para emitir Parecer

no prazo de 5 dias úteis.

Em 21/09/21

Procurador-Chefe

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 13
Procuradoria Jurídica
Goiânia

PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: 2021/1748
INTERESSADO: Vereadora Luciula do Recanto
ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 29/2021. Altera o artigo 100 e parágrafo único da Lei Complementar nº 014, de 29/12/1992.

PARECER Nº 997/2021

EMENTA: Projeto de lei complementar. Alteração do artigo 100 e parágrafo único do Código de Posturas do Município. Invasão de competência privativa do Prefeito para tratar sobre a matéria. Manifestação pelo arquivamento da proposta.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer jurídico solicitado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei Complementar nº 029/2021, de autoria da Sra. Vereadora Luciula do Recanto, cuja proposta, contida em fl. 02 consiste em alterar a Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.

Em sua justificativa, apresentada em fls. 03 e 04, a nobre parlamentar apresenta que o projeto de lei está em consonância com as últimas leis aprovadas no âmbito municipal, de proteção ao animal e ao meio ambiente, buscando coibir práticas que acarretam em sofrimento animal em situação de rua.

Em fl. 06 e 07, a Divisão de Documentação anexou cópia da lei complementar 14/1992, que instituiu o Código de Posturas do Município de Goiânia, na parte relativa ao artigo que a Vereadora pretende alterar com sua propositura.

Após os trâmites regimentais, remeteu-se o processo a esta Especializada para manifestação em 21/09/2021. Distribuído internamente, foi recebido por esta parecerista em 27/09/2021. No uso de suas atribuições institucionais, a bem do serviço público municipal, esta Procuradoria tece o parecer, em consonância com a Constituição Federal, Constituição do Estado de Goiás, Lei Orgânica do Município de Goiânia e demais Legislações.

É o breve relatório. Passo à análise.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 14
Procuradoria Jurídica
Goiânia

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em comento visa alterar o artigo 100, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar 014/1922, que instituiu o Código de Posturas do Município de Goiânia. Vejamos um quadro comparativo entre a redação atual e a redação da proposta.

Redação atual da LC 14/92	Proposta de alteração da LC 14/92
Art. 100. Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbana o de expansão urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, arbitradas no momento do seu resgate.	**Art. 100.** É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, na forma e na quantidade adequada ao bem-estar animal, alimento e água aos animais em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários.
Parágrafo único. No caso de animal doméstico matriculado no órgão próprio da Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de identificação, o proprietário será devidamente notificado quando da apreensão.	**Parágrafo único.** É vedado a particular e a agente do poder público impedir o exercício do direito previsto no *caput*, sob pena de se configurarem maus-tratos e infração administrativa ambiental de natureza grave, conforme as penalidades cabíveis, nos termos do "§ 1° do art. 4° da Lei n° 9.843, de 09 de junho de 2016".

Não se pode olvidar que a matéria do projeto possui relevância e importância social, porém, mostra-se eivada de vícios quanto à sua constitucionalidade, que acaba por deixar a nobre intenção à margem da lei. Assim, primeiramente, em que pese a existência da competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, da Constituição Federal e artigos 11, I e 63, I da Lei Orgânica do Município), vislumbra-se, no projeto, algumas problemáticas, conforme digressão a seguir.

O projeto culmina em uma invasão de competência privativa do Prefeito para tratar da temática, já que vislumbra-se em dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal. Vejamos a legislação sobre a matéria:

> **Lei Orgânica do Município de Goiânia**
> **Art. 115** - Compete privativamente ao Prefeito:
> **VIII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
>
> **Constituição do Estado de Goiás:**
> **Art. 77.** Compete privativamente ao Prefeito:
> I - exercer a direção superior da administração municipal;
> V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
> VI - prover os cargos e funções públicos municipais, na forma desta Constituição e das leis;

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 15
Procuradoria Jurídica
Goiânia

Ocorre, no caso concreto, vício de iniciativa para a propositura, pois a matéria tratada no caso em tela invade a reserva administrativa, determinando a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o Administrador atribuição do chefe do Poder Executivo. Em que pese a boa intenção da nobre Parlamentar, revogar o artigo 100 do Código de Posturas do Município acaba por interferir na gestão da Secretaria Municipal de Saúde, pois impediria que animais soltos em logradouros públicos sejam devidamente removidos, como, por exemplo, animais selvagens e que possam transmitir doenças ou apresentar risco para a população.

A nobre Parlamentar deseja, com seu projeto, revogar importante artigo no Código de Posturas do Município de Goiânia, de controle de animais soltos nos logradouros públicos. De fato, é importante estabelecer que cães e gatos devem ser bem tratados por todos os munícipes, em especial aqueles abandonados, garantindo a eles água e comida adequada. Porém, revogar o artigo 100 significa interferir em atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, através do Diretoria de Vigilância em Zoonoses, e da Gerência de Controle da População Animal, em especial no controle da saúde pública no município. Vejamos o artigo 60 do Decreto 46/2021, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde:

> **Gerência de Controle de População Animal**
> **Art. 60.** Compete a Gerência de Controle de População Animal, unidade integrante da Diretoria de Vigilância em Zoonoses (DVZ) desenvolver e executar atividades, ações e estratégias, no âmbito do município de Goiânia, objetivando a vigilância, prevenção e o controle de zoonoses ou doenças vetoriais de interesse à saúde pública, que incluam os animais de relevância para saúde pública na cadeia de transmissão, de acordo com os programas de vigilância e controle preconizados pelo Ministério da Saúde.
> **Parágrafo único.** Compete à Gerência de Controle de População Animal:
> I- realizar o recolhimento, transporte e recebimento de animais vivos ou cadáveres, quando forem de relevância para a saúde pública, como parte das estratégias de vigilância e controle de zoonoses;

Vale ressaltar que já existe no âmbito do Município legislação que estabelece sanção à prática de maus-tratos a animais, que é a Lei 9.843/2016. Dentre os atos que configuram maus tratos a animais, está privá-los de água e comida adequada:

> **Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:
> **I**- mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
> **II**- privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 16
Procuradoria Jurídica

Assim, a sugestão desta especializada é que a Vereadora apresente projeto de lei contendo as informações que deseja, sobre proteção a cães e gatos abandonados com garantia de alimentação e água para eles, porém, sem revogar importante artigo no Código de Posturas, que prevê atuação da Gerência de Controle da População Animal.

O projeto apresentado trata de relevante temática de cuidados com animais em situação de rua, em especial cães e gatos. Porém, a proposta de revogar o artigo 100 acaba por interferir diretamente na gestão administrativa. Assim, da forma como foi apresentado, não merece prosperar.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, o Projeto de Lei Complementar nº 29/2021, de autoria da nobre Vereadora Lucíula do Recanto, da forma como foi apresentado, não merece prosperar.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Chefe, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, ao 1º (primeiro) dia do mês de outubro do ano de 2021.

Vanessa Maria Coelho Guimarães
Procuradora Jurídica Legislativo
OAB/GO 33.359

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 17
Procuradoria Jurídica
Goiânia

REFERÊNCIA: 2021/1748

INTERESSADO: Vereadora Luciula do Recanto

Assunto: Projeto de Lei Complementar n° 29/2021 – Altera o Art. 100 e paragrafo único da Lei Complementar n° 014, de 12/12/1992.

DESPACHO Nº 1152/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei Complementar n° 29/2021 – Altera o Art. 100 e paragrafo único da Lei Complementar n° 014, de 12/12/1992."

Desta feita, acolho o Parecer n° 997/2021, da lavra da Procuradora Jurídica, Dra. Vanessa Maria Coelho Guimaraes, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 06 **(Seis)** dias do mês de **Outubro** do ano de **2021.**

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Ger3al

DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº 2021/0001748

Projeto Lei Complementar nº 29 / 2021

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Marlon Teixeira para relatar a presente propositura.

Goiânia, 08 de Outubro de 2021

Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
FLS.: 19
VEREADOR MARLON

N° DE PROTOCOLO 2021/0001748;
Assunto: *Relatório Projeto de Lei Complementar;*

Resumo: PL nº 029/2021: *"Altera o Art. 100 e Parágrafo único da lei Complementar nº 014 de, de 29/12/1992, p/ dispor sobre a garantia de disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos em espaços públicos."*

Autora: Vereadora Lucíola do Recanto.

RELATÓRIO

A nobre Vereadora Lucíola do Recanto, destaca em seu Projeto de Lei nº 0029/2021, necessidade de Alterar o Art. 100 e Parágrafo único da lei Complementar nº 014 de, de 29/12/1992, para dispor sobre a garantia de disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos em espaços públicos no Município de Goiânia, Goiás.

Observa-se que de acordo com o parecer nº 997/2021 da Procuradoria desta casa, o projeto em tela não merece prosperar vejamos trecho do douto parecer acostado as folhas de nº 13/16: *"...Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, o Projeto de Lei Complementar nº 029/2021 de autoria da Vereadora Lucíola do Recanto, não merece prosperar"*. É o relatório.

Analisando o Projeto de Lei Complementar e suas emendas apresentadas pela Vereadora Luciola do Recanto, observo que os critérios e demais formalidades legais noque tange a apresentação, redação e legalidade encontra-se amparado no que determina a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Fls.: 20
VEREADOR MARLON

Há que se entender que a matéria é afeta ao interesse local, tendo por base e respaldo legal o inciso I, alínea "O" do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, senão vejamos:

> *Art.63 - Compete à Câmara Municipal, dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *I - Assuntos de interesse local; notadamente no que diz respeito :*
> *(...)*
> *o) às políticas públicas do Município.*

No mesmo sentido, ainda na Lei Orgânica do Município de Goiânia, em um dos seus artigos, dispôs:

> *Art.11 - Compete ao município de Goiânia, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *I - dispor sobre assuntos de interesse local;*

A Constituição Federal de 1988, dispôs em seu artigo 30 e artigo 23, respectivamente, o que segue:

> Art. 30 - Compete aos Municípios:
> I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
> II -suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Já a Constituição Estadual, dispôs em seu artigo 64, vejamos:

> Compete aos Municipios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
> II –Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Ressaltou ser benéfico que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos

municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.

Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da Constituição Federal. Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio.

Dado ao acima explanado, observo que o presente Projeto de Lei Complementar encontra-se respaldado em todos ordenamentos legais vigentes, tanto constitucionais, bem como, em observância, ao regimento da Câmara Municipal de Goiânia, bem como da Lei Orgânica do Municipal, sendo realmente esta propositura muito importante, haja vista a proteção dos animais, consagrada em nosso ordenamento jurídico, portanto, relevante e passível de aprovação por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Do exposto, pelos fundamentos jurídicos e fáticos acima descritos, VOTO, pela **Aprovação**, Projeto de Lei Complementar de nº 0029/2021, da lavra da nobre Vereadora Lucíola do Recanto.

Gabinete 30 da Câmara Municipal de Goiânia, aos 21 dias do mês de outubro de 2021.

Marlon Teixeira
Vereador por Goiânia